

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10380/002.440/93-28
RECURSO Nº. : 108.414
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990
RECORRENTE : GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.694**

IRPJ - Glosa de despesas.

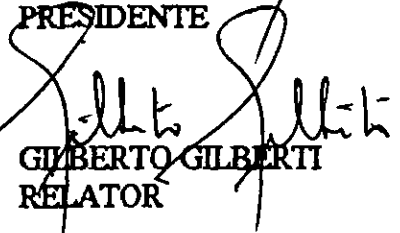
Subsiste o crédito tributário em relação a despesas lançadas na escrita do contribuinte sem documentação hábil que evidencie a natureza específica das mesmas. Improcedente a glosa em relação a gastos com restaurantes e bebidas não admitidas, dadas como desnecessárias, conclusão submetida a critério eminentemente subjetivo de avaliação.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de R\$ 209.497,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**GILBERTO GILBERTI
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10380/002.440/93-28
ACÓRDÃO Nº : 105-10.694**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10380/002.440/93-28
ACÓRDÃO Nº : 105-10.694**

Recurso : 108.414

Recorrente: GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração contra o contribuinte acima identificado, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em decorrência de despesas consideradas desnecessárias a atividade da empresa, bem como despesas não comprovadas.

Em impugnação, a empresa interessada alega em síntese:

-sobre "despesas desnecessárias a atividade", estas referem-se a gastos com aquisição e serviço de chá e café para seus clientes e funcionários, bem como relativas a refeições para os representantes de seus fornecedores, comportamento necessário para a realização de bons negócios;

-sobre "despesas não comprovadas", estas referem-se a gastos com condução, viagens e estadas, tais gastos são necessários para a consecução dos objetivos da empresa, e que todos os documentos comprobatórios estão à disposição.

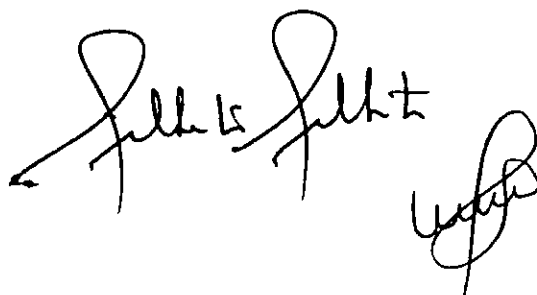
Contestando a impugnação o autuante informa que embora o autuado alegue serem gastos com refeições e serviços de chá e café, tais gastos referem-se a despesas realizadas em restaurantes de luxo e aquisição de grandes quantidades de bebidas importadas.

Com relação a "despesas não comprovadas" a autuada apresentou avisos de Cartão de Crédito, recibos e duplicatas, sem discriminação efetiva do tipo de despesa.

A autoridade singular julgadora, julgou ser procedente a ação fiscal, declarando devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Por não concordar com a decisão singular, a interessada apresentou Recurso que se fundamenta em síntese no item 4, parágrafo 2º, do Art. 2º. da Lei 7689/88 e no Art. 8º, do Decreto-Lei 2065/83.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10380/002.440/93-28
ACÓRDÃO Nº : 105-10.694**

VOTO

O deslinde da questão apresentada, acima da matéria de direito, está direcionada diretamente a matéria de prova.

Para efeito meramente didático, oportuno analisar as duas hipóteses em questão.

A primeira diz respeito a despesas não comprovadas pela Recorrente, tendo em vista que o único elemento disponibilizado à fiscalização, segundo informações coligidas na instrução processual, refere-se a extratos de cartão de crédito, recibos e duplicatas sem discriminação do tipo de despesa.

Neste particular, embora nem mesmo estes elementos tenham sido carreados aos autos e o contribuinte por duas oportunidades poderia fazê-lo, embora a fazenda, no lançamento, deveria tê-los juntado aos autos, a solução da controvérsia fica sob os argumentos apresentados.

Assiste inteira razão ao contribuinte quando afirma que as despesas dadas como não comprovadas são necessárias, normais e usuais ao desempenho da atividade empresarial; todavia, deve comprovar que assim se procederam, apresentando todos os meios de prova inerentes a tal procedimento adotado, tudo diante do objeto societário desenvolvido.

Não se pode negar que despesas com viagens, estadias e semelhantes sejam consideradas para a apuração do resultado; exigem, no entanto e até para a preservação dos princípios que regem o sistema, que sejam comprovadas e que, assim, tenham ligação de causa e efeito com a atividade desenvolvida.

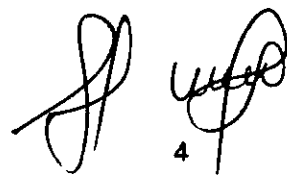
Inexistentes estes elementos, não prosperam as alegações devendo, de conseguinte, ser mantida a exigência fiscal.

A segunda refere-se a despesas consideradas desnecessárias a atividade.

O fundamento para esta conclusão está positivado no específico aspecto de que elas foram realizadas em restaurantes de luxo e aquisições de grandes quantidades de bebidas.

Penso honestamente que assinalada conclusão parte de juízo pessoal de valor que resulta de critérios eminentemente subjetivos, por isto muito inseguro.

Não se pode, à luz da legislação vigente a época, afirmar que seriam dedutíveis do resultado somente as despesas incorridas em restaurantes populares e com bebidas de consumo popular ou corriqueiro.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10380/002.440/93-28
ACÓRDÃO Nº : 105-10.694**

Os requisitos para a dedutibilidade de despesas é de que elas sejam normais, necessárias e úteis ao desempenho da atividade societária da empresa.

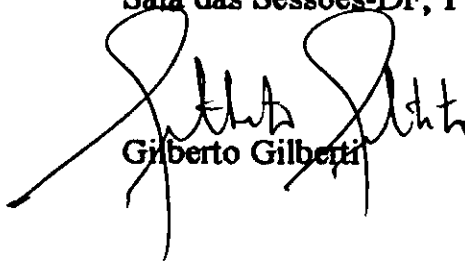
Assim, por exemplo e como assevera a Recorrente, se realiza reunião de negócios de significativa importância com representantes de seus fornecedores, tratá-los mal, como induz a fiscalização ao promover a glosa, implicaria em frustração de seus negócios, dos quais não resultariam na consecução de seu objeto societário e inibição ao próprio resultado financeiro de que resultariam seus negócios submetidos a incidência do tributo.

Sabidamente por esta razão e em escorço, é que a legislação vigente a partir do exercício de 1996 exige que as despesas, para serem dedutíveis, devem estar diretamente vinculada ao objeto social do contribuinte, isto, por certo, para eliminar, como aqui ocorre, discussões subjetivas sobre ser ou não necessárias e vinculadas a implementação do objeto societário do sujeito passivo.

Do exposto, com os fundamentos supra, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência do crédito tributário sobre as despesas não comprovadas, no importe de NCZ\$ 346.146,80, admitindo, via de consequência, comprovadas as demais despesas apartadas neste procedimento contencioso, no valor de NCZ\$ 209.497,26.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 1996


Gilberto Gilbetti

